

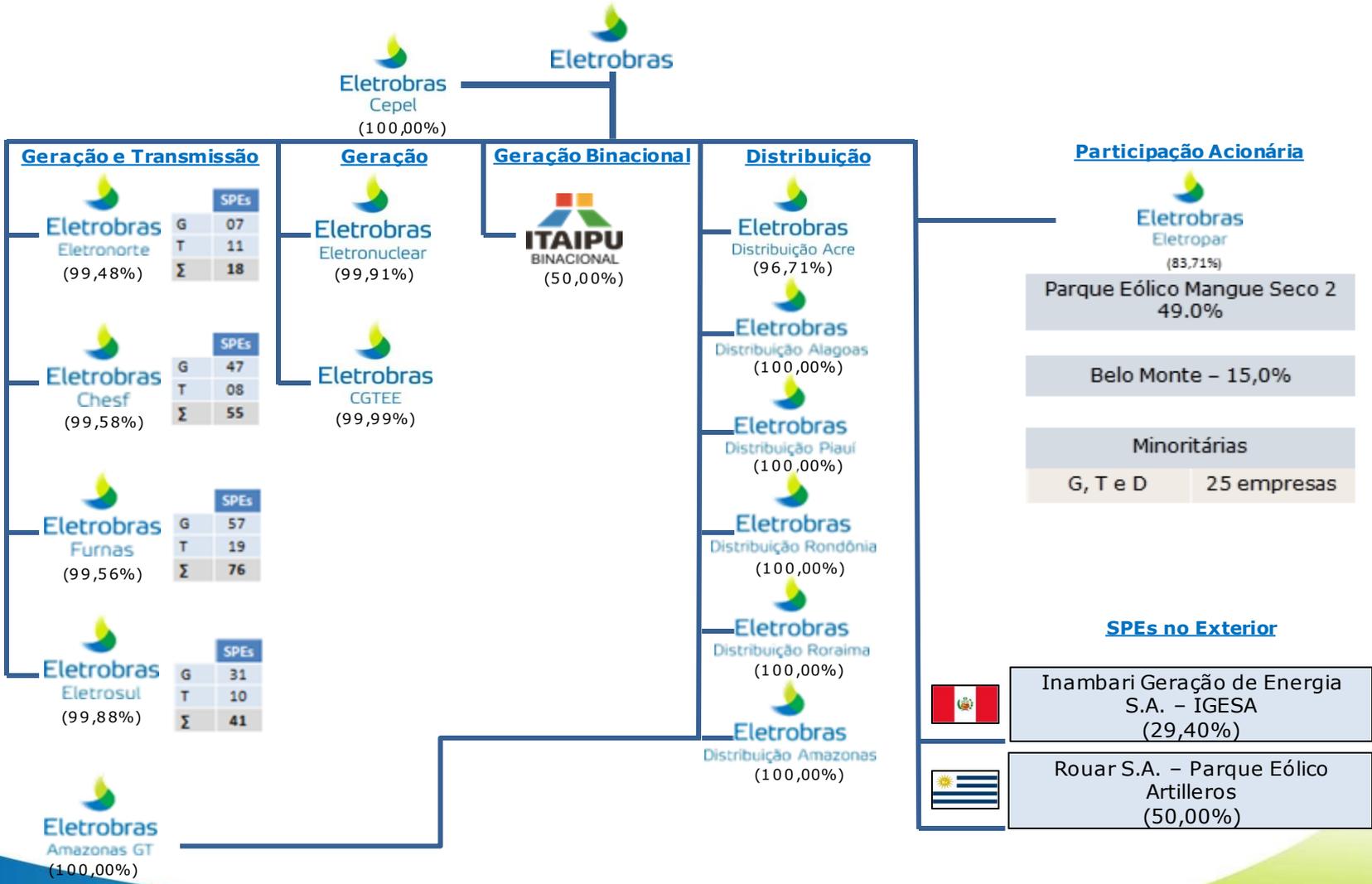
Audiência Pública

Comissão Mista da MP 814/2017

27 DE MARÇO DE 2018



Eletrobras



1. CDE (Conta de Desenvolvimento Energético).
2. CCC (Conta de Consumo de Combustíveis).
3. GSF (Risco Hidrológico).

CDE

Criada pela Lei nº 10.438/2002 , a **Conta de Desenvolvimento Energético – CDE** é um **fundo setorial** que tem por objetivo prover recursos para o custeio de diversas políticas públicas e **sua principal fonte de receita são as quotas anuais pagas pelos agentes** que atendem consumidores finais, cativos e livres, mediante repasse de encargo nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia.

São objetivos da CDE, dentre outros, prover recursos para:

- a) universalizar o serviço de energia elétrica (Programa Luz para Todos);
- b) garantir a modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE aplicada aos consumidores da subclasse residencial baixa renda;
- c) reembolsar parcela do custo da geração de energia em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC);**
- d) promover a competitividade da energia produzida a partir de carvão mineral nacional; e outros**

CCC

Criada pela Lei nº 5899/1973 (modificado pela Lei 12111/2009) , a **Conta de Consumo de Combustíveis** é hoje um fundo acoplado a CDE com o objetivo de ratear os **custos Totais de Geração** nos Sistemas Isolados, localizados na sua maior parte no Norte do país.

GSF / RISCO HIDROLÓGICO

É o fator que representa a diferença entre o somatório de toda a energia produzida pelas usinas integrantes do MRE e o somatório das garantias físicas desse mesmo conjunto de usinas.

GSF / RISCO HIDROLÓGICO



Mensalmente é avaliado se a geração total no MRE foi suficiente para atender ou não a GF de todos participantes

FATOR DE AJUSTE DO MRE

GSF (Generation Scaling Factor)

$$\text{GSF} = \frac{\text{Geração do MRE}}{\text{Garantia Física do MRE}}$$

1. Contrato de Gás não concatenado com o Contrato de Venda de Energia Elétrica.
2. Utilização PLENA do VOLUME do GASODUTO.
(Urucu _ Coari _ Manaus)
3. GSF (Risco Hidrológico).
4. Angra III. (viabilidade do Empreendimento).

Impactos da MP 814/2017

1. Reembolso da “Ineficiência” relativa ao consumo de combustíveis (Amazonas e Boa Vista) – prazo estendido de 31/12/2017 para 31/12/2018, limitado a R\$ 3,5 bilhões.

MP 814: Altera o Art. 13º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

... IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; ...

Impactos da MP 814/2017

1. Reembolso da “Ineficiência” relativa ao consumo de combustíveis (Amazonas e Boa Vista) – prazo estendido de 31/12/2017 para 31/12/2018, limitado a R\$ 3,5 bilhões.

- **Antes da MP 814:**

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) **até o exercício de 2017**, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

- **Depois da MP 814:**

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) **até o exercício de 2018**, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

Impactos da MP 814/2017

2. Contratos Ceron/Eletoacre - permitir a prorrogação dos contratos de fornecimento dos Sistemas Isolados para além dos 36 meses, até a data da entrada em operação comercial do contratado para fornecer energia elétrica da forma preconizada pela Lei nº 12.111.

MP 814: Altera o Art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009

Art. 2. Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, **limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis**, conforme dispuser regulação da Aneel.

Impactos da MP 814/2017

2. Contratos com Ceron/Eletoacre - permitir a prorrogação dos contratos de fornecimento dos Sistemas Isolados para além dos 36 meses, até a data da entrada em operação comercial do contratado para fornecer energia elétrica da forma preconizada pela Lei nº 12.111.

- **Depois da MP 814:**

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, **limitado a trinta e seis meses**, conforme disposto em regulação da Aneel.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o caput, prorrogados nos termos do § 1º, **se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório** de que trata o caput do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.



Perspectivas MP 814/2017

3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

MP 814: Inclui o Art. 3º-A na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoeétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância com o prazo de outorga da infraestrutura do transporte dutoviário, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Do caput do Art. 3º-A da MP 814/17 pode-se concluir que a UTE Mauá 3 estaria contemplada neste caso, pois: participou da Leilão A-5 (Energia Nova) em novembro de 2014, vendendo 484,4MW médios por disponibilidade no período de janeiro de 2019 até dezembro de 2043 e tem parte das despesas com combustíveis coberta pela CCC, conforme está estabelecido na REA 4.950/14 que autorizou a UTE Mauá 3 como PIE.



Perspectivas MP 814/2017

3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoeletricas sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor e que estejam localizadas no mesmo submercado da usina contratada no leilão de que trata o caput.

§ 2º Poderão atender à antecipação da obrigação de entrega da energia, de que trata o caput, somente as usinas termoeletricas descontratadas, ou em concomitância à sua descontração, que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoeletrica vendedora no leilão de que trata o caput.

Dos § 1º e 2º da MP 814/17 tem-se a possibilidade de atender a antecipação com a UTE Aparecida e com 5 PIEs (Tambaqui, Jaraqui, GERA, RAESA e Manauara).



Perspectivas MP 814/2017

3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

MP 814: Inclui o Art. 3º-A na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009

§ 3º A antecipação da obrigação de entrega da energia ocorrerá nas mesmas condições originárias do leilão que trata o caput, inclusive em relação aos valores de receita fixa e de receita variável e ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º.

Do § 3º da MP 814/17 entende-se como as mesmas condições do leilão não só os parâmetros de receita fixa, CVU e requisitos de despacho (deverão ser proporcionais às quantidades que serão disponibilizadas para a antecipação), mas principalmente, o reembolso via CDE/CCC do Ship or Pay (Parcelas da Margem e de Transporte) e do Take or Pay (Parcela da Commodity), pois como está estabelecido na REA 4.950/14, a UTE Mauá 3 devolverá a CDE/CCC o custo da parcela da commodity que for efetivamente consumida.



3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

§ 4º A entrega antecipada será alocada, por meio de aditamento ou de celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, às prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica anteriormente contratadas com as usinas termoelétricas de que tratam os § 1º e § 2º, em substituição aos montantes desses contratos.

Do § 4º da MP 814/17 entende-se que a antecipação do CCEAR seria feita com a própria AmD, que terá os atuais CCVEs com a UTE Aparecida e os 5 PIEs finalizados.



3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

§ 7º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo da outorga da prestação de serviço de infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

Do § 7º da MP 814/17 tem-se resolvida a questão do fim da outorga das UTEs que receberão a antecipação do CCEAR da UTE Mauá 3.



3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

MP 814: Inclui o Art. 3º-A na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009

§ 5º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo da outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 6º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o caput serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo da outorga da prestação de serviço da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

Dos § 5º e 6º da MP 814/17 tem-se que a antecipação deve estar limitada ao fim da outorga do gasoduto, o que não seria problema para a a viabilidade da Amazonas GT, mesmo com a perda de parte do CCEAR.



Perspectivas MP 814/2017

3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

MP 814: Inclui o Art. 3º-A na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009

§ 7º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo da outorga da prestação de serviço de infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

Do § 7º da MP 814/17 tem-se resolvida a questão do fim da outorga das UTEs que receberão a antecipação do CCEAR da UTE Mauá 3.



3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

MP 814: Inclui o Art. 3º-A na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009

- **Antes da MP 814:**

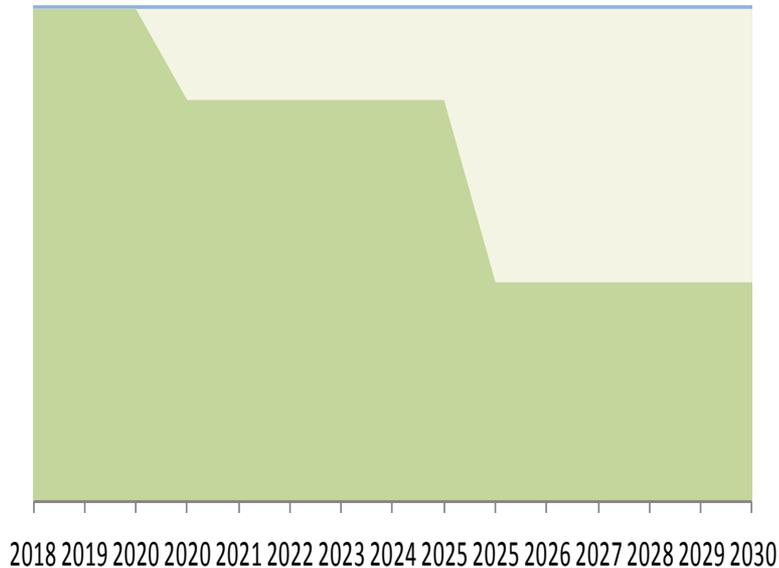
A ANEEL efetuará glosas no reembolso da CCC para o gás devido a falta de capacidade de consumo, tendo em vista o fim das concessões/ autorização da UTE Aparecida e dos 5 PIEs de Manaus.

- **Depois da MP 814:**

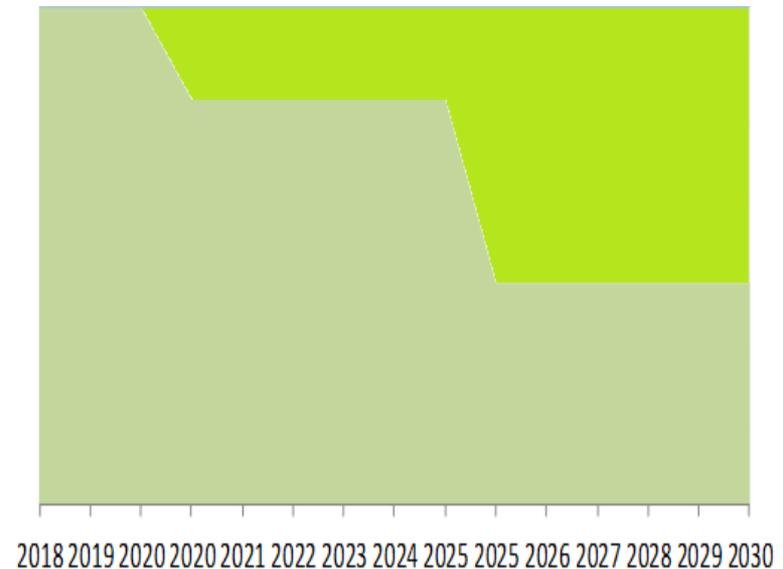
A prorrogação da UTE Aparecida e dos 5 PIEs de Manaus por meio da antecipação do CCEAR de Mauá 3 possibilita recompor a falta de capacidade de consumo de gás, evitando a possibilidade de glosas pela ANEEL.



Perspectivas MP 814/2017



Antes da MP
Glosas da ANEEL da ordem de R\$ 3,5 bilhões em valor presente



Depois da MP
Aumento da capacidade de consumo de gás por meio da antecipação do CCEAR de Mauá 3



3. Solução para o futuro do gás no Amazonas (Mauá 3, Aparecida e Produtores Independentes)

MP 814: Inclui o Art. 3º-A na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009

- **Antes da MP 814:**

Não trata do RISCO HIDROLÓGICO

- **Depois da MP 814 / EMENDA ADITIVA 011:**

- **.....por meio da extensão de prazo de concessão.....**

- **(MINIMIZA O PROBLEMA MAS NÃO RESOLVE)**

Retomada de Angra 3

Situação atual: Obra paralisada

A construção da UTN Angra 3 foi suspensa progressivamente ao longo do ano de 2015.

A Eletronuclear vem atravessando uma crise econômico-financeira, que tem sua origem nos passivos decorrentes de Angra 3.

Para a conclusão da UTN Angra 3, a Eletronuclear tem realizado estudos para viabilizar uma parceria que atenda questões operacionais e financeiras de acordo com a visão societária definida pela empresa, bem como mantido intensa troca de informação com algumas empresas que são referências internacionais no tema por possuírem a efetiva experiência em projeto, construção e operação bem-sucedida de usinas, bem como capacidade de trazer capital para a retomada de Angra 3. São elas: ROSATOM, China National Nuclear Corporation (CNNC), AREVA (via Electricité de France - EDF) e KEPCO.

Atualmente a previsão de início da operação comercial da usina é janeiro/2025.